

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**ESFERA PÚBLICA, LEGITIMIDADE E CONTROLE**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

**CARLOS VICTOR MUZZI FILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

E175

Esfera pública, legitimidade e controle [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/  
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Marcos Leite Garcia, Heron José de Santana Gordilho, Carlos Victor Muzzi  
Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-107-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Esfera pública. 3.  
Legitimidade. 4. Controle. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom  
Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## ESFERA PÚBLICA, LEGITIMIDADE E CONTROLE

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O grupo de trabalho Esfera Pública, Legitimidade e Controle tem como norte as questões relacionadas com a legitimidade e o controle da atuação estatal, tendo em vista não apenas as exigências de ordem formal, próprias do Direito Administrativo do Estado Liberal, mas, especialmente, as exigências relacionadas com o (melhor) conteúdo da ação estatal.

Assim, além de abordar temas relacionados com modelos mais contemporâneos de ação do Poder Público (parcerias público-privadas, concessões especiais, parcerias voluntárias e orçamento participativo, especialmente), os trabalhos enfocam o modo de atuação estatal, não mais embasado no modelo unilateral (ato administrativo), mas em mecanismos que enfatizam a bilateralidade e o consenso entre Administração Pública e administrado.

Dáí o exame de questões relacionadas com a segurança jurídica, a convalidação de atos administrativos, a arbitragem, os acordos de leniência e outros mecanismos extrajudiciais para resolução de eventuais litígios, bem ainda com a manifestação de interesse em relação aos procedimentos licitatórios.

Todos esses temas consideram, precipuamente, a legitimidade da atuação estatal, não apenas como a procura por uma maior eficiência técnica e econômica, mas igualmente como forma de preservação e fomento da participação dos administrados, a quem se dirige, em última instância, o próprio agir estatal.

Os trabalhos apresentados, por outro lado, não perdem de vista a preocupação com o controle da atuação estatal. Contudo, não se tem como ponto central dessa preocupação a legalidade meramente formal, que em muitos casos se revela como legalidade estéril (ou legalidade pela legalidade). Em realidade, eles se voltam para o controle do conteúdo e da qualidade da ação estatal, perpassando sobre variados temas, como a definição de coeficientes de resultados nos contratos de parceria público-privada, a boa governança e o controle de gastos públicos, controle jurisdicional da atuação administrativa (contraditório tridimensional, princípio da juridicidade, prescrição intercorrente, princípio da proporcionalidade) e atuação de órgãos administrativos de controle do sistema financeiro nacional.

Noutra toada, o grupo de trabalho ainda contou com estudos de conteúdo mais teórico, que investigam os fundamentos jus-filosóficos da atuação estatal contemporânea, fazendo a conexão com lições vindas da Filosofia e da Política, com apoio em variados marcos teóricos.

Ao leitor, então, fica o convite para a atenta leitura dos trabalhos, cujo amplo espectro teórico e prático oferece um interessante panorama das preocupações mais atuais sobre a legitimidade e o controle da esfera pública estatal.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho

Prof. Dr. Carlos Victor Muzzi Filho

**NOVO REGIME JURÍDICO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS ENTRE A  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O TERCEIRO SETOR COM BASE NA LEI Nº 13.019  
DE 2014**

**NUEVO MARCO JURÍDICO PARA ASOCIACIONES VOLUNTARIAS ENTRE LA  
ADMINISTRACIÓN PÚBLICA Y EL TERCEIRO SECTOR CON APOYO EN LA  
LEY 13.019 DE 2014**

**Hadassah Laís de Sousa Santana  
José Eduardo Sabo Paes**

**Resumo**

O Terceiro Setor, que congrega as entidades de interesse social sem fins lucrativos, e tem como escopo o atendimento de necessidades sociais e a promoção dos direitos de cidadania necessita, com urgência, de marco regulatório próprio que regule com transparência e objetividade sua relação com o Estado. O Congresso Nacional e o Poder Executivo em conjunto com a sociedade civil, no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto 7.568/11, apresentou proposta de novo regime jurídico de parcerias voluntárias com o Estado e as Organizações da sociedade civil, instituindo termos de Colaboração e de Fomento. O objetivo do presente artigo consiste na discussão resultante na Lei 13.019/14 e, nas novas relações para consecução de finalidades de interesse público estabelecida por meio de diretrizes e instrumento de colaboração e fomento com as organizações da sociedade civil. A interface das relações para a consecução dos interesses públicos que passam a ser redesenhadas permite uma aderência do presente artigo com temáticas que abordem a Esfera Pública, discorram sobre a Legitimidade e o Controle. A metodologia de trabalho serviu-se de pesquisa teórica, em uma abordagem qualitativa da norma a partir de pressupostos dantes determinados.

**Palavras-chave:** Esfera pública, Terceiro setor, Controle, Marco regulatório, Recurso público, Termo de colaboração e fomento

**Abstract/Resumen/Résumé**

El tercer sector, que agrupa a las entidades de interés social sin ánimo de lucro, y está con ámbito satisfacción de las necesidades sociales y la promoción de los derechos de ciudadanía necesita urgentemente su propio marco normativo que regula la transparencia y objetividad de su relación con el estado. El Congreso Nacional y el Ejecutivo junto con la sociedad civil en el marco del Grupo de Trabajo establecido por el Decreto 7.568 / 11, presentó propuesta para un nuevo régimen jurídico de las asociaciones voluntarias con las organizaciones estatales y de la sociedad civil, el establecimiento de términos de colaboración y Desarrollo. El propósito de este artículo es el debate establecido por la Ley 13.019 / 14, y en las nuevas relaciones para el logro de objetivos de interés público establecidas a través de directrices y herramienta de colaboración y desarrollo con organizaciones de la sociedad civil. La interfaz

de relaciones para la consecución de los intereses públicos que llegan a ser rediseñado permite un agarre de este artículo con el Grupo de Trabajo de la esfera pública, la legitimidad y el control. La metodología se sirvió la investigación teórica en un enfoque cualitativo a nivel de antes de ciertos supuestos.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Esfera pública, Tercer sector, Control, Marco regulatorio, Recurso público, Términos de colaboración y el desarrollo

## **Introdução**

Este artigo apresenta como tema central o novo marco regulatório, a Lei 13.019/14 que proporciona ao Terceiro Setor novos formatos de parcerias e amplia a interseção permanente entre as autonomias públicas e privadas, conseqüentemente entre o direito público e o privado.

A justificativa do presente trabalho pode ser exposta a partir de uma nova percepção dos mecanismos institucionais para consecução do interesse público, pois estes estão sendo recompostos em uma nova arquitetura de atuação administrativa, que amplia parcerias do regime público com o regime privado e se concretiza na conjugação legítima da atuação do Terceiro Setor junto à sociedade.

Ocorre que, sabidamente o Terceiro Setor necessita, já de muito, de norma própria que regule com transparência e objetividade a sua relação com o Estado, englobando todas as entidades independentemente da qualificação, titulação ou certificação que possuam.

Essa relação de colaboração se concretiza com a utilização de recursos públicos orçamentários e que assegura a relevância destas organizações para o processo democrático, mormente respeitando a autonomia desses entes e fortalecendo-os para a complementação da execução de políticas públicas governamentais e também de novos direitos.

Os instrumentos hoje existentes são variados e oriundos de modalidades jurídicas distintas como convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termos de parceria, contrato de gestão, entre outros, e possuem cada um deles normatização específica. Convênios e contratos de repasse se regulados pela Lei nº 8.666/93, art. 116, Decreto Lei nº 6.170/07, e pela Portaria Interministerial nº 507/2011 e pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Termos de parceria são pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesses Públicos – OSCIPS, nos termos da Lei nº 9.790/99 e do Decreto Lei nº 3.100/99. Contrato de Gestão restrito às entidades qualificadas como Organizações Sociais (OS), conforme os ditames da Lei nº 9.637/98.

Como consequência deste fato e sensível à necessidade de aperfeiçoar o ambiente regulatório do Terceiro Setor e das entidades que o integram, o Governo Federal, instituiu, por meio do Decreto n 7.568, de 16.09.2011, Grupo de Trabalho (GT), sob a coordenação da Secretaria-Geral da Presidência da República, com a finalidade de avaliar, rever e propor aperfeiçoamentos na legislação federal relativa à execução de programas, projetos e atividades de interesse público e às transparências de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

O GT foi composto por representantes titulares e suplentes de sete órgãos do Governo Federal e de 14 organizações nacionais da sociedade civil. As atividades do Grupo de Trabalho tiveram início no dia 11.11.2011 e se desenvolveram até 24.07.2012,<sup>1</sup> produzindo profícuos debates no transcurso de suas reuniões, acentuando-se a interação entre seus atores (integrantes da sociedade civil e do governo) promovendo o alcance de novos e importantes entendimentos a partir das diferentes perspectivas existentes

Nesta linha, como um dos resultados, foi apresentada proposta para criar um novo regime jurídico para colaboração e fomento do Estado com as Organizações da Sociedade Civil, intitulado Termo de Colaboração e Fomento.

O objetivo do presente trabalho está em discorrer a respeito deste novo regime jurídico de parcerias voluntárias com a instituição dos Termos de “Colaboração e de Fomento”, que se ressalte, tramitou no âmbito do Congresso Nacional, inserido, na forma de substitutivo no PL n° 3.887/2004<sup>2</sup> e no PLS n° 649/2011, e foi sancionada em 31 de julho de 2014, como Lei n° 13.019, de 31.07.14, que entrará em vigor em 23 de janeiro de 2016.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Em 24.07.2012, houve o encerramento das atividades do GT com a apresentação no Palácio do Planalto do relatório final para o Ministro Gilberto Carvalho.

<sup>2</sup> O Deputado Eduardo Barbosa PSDB-MG, relator do PL n.º 3.887 de 2004, apresentou substitutivo que, aprovado em 05.12.2012, na Comissão da Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, dispõe sobre normas gerais para a relação de colaboração e fomento entre a administração pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, institui o “Termo de Colaboração e Fomento”, consultado em 18.03.2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=259499>>

<sup>3</sup> Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O problema de pesquisa abordado no presente artigo pretende uma discussão acerca da eficiência e ampliação da democracia participativa para instrumentalizar as parcerias entre as Organizações da Sociedade Civil e o Estado Brasileiro a partir do no Marco Regulatório.

O pressuposto de pesquisa se coloca em consonância com o novo marco regulatório, a Lei nº 13.019, de 31.07.14 à qual se acredita a permissão de uma maior liberdade na articulação do terceiro Setor e ampliação da democracia participativa e, portanto, uma eficiência, necessária, às Organizações da Sociedade Civil e a temática do presente artigo apresenta, de forma clara, uma interface entre o público e o privado, oferecendo um instrumento de participação social dentro da efetividade da prestação de serviços públicos por particulares.

O Método de pesquisa apresentado foi documental e bibliográfico, em uma pesquisa teórica com abordagem qualitativa, inserindo pressupostos determinados, já que se trata da análise de norma em confronto com as demandas sociais e com os discursos políticos que condicionam esse novo traço do Terceiro Setor.

## **1 O Terceiro Setor**

A expressão “Terceiro Setor” foi inicialmente utilizada na década de 1970 por pesquisadores nos Estados Unidos da América e, a partir da década de 1980 passou também a ser usada pelos pesquisadores europeus.<sup>4</sup>

Em termos do direito brasileiro, configuram-se como organizações do Terceiro Setor, ou ONGs – Organizações Não Governamentais, as entidades de interesse social sem fins lucrativos, como as associações, e as fundações de direito privado, com autonomia e administração própria, cujo objetivo é o atendimento de alguma necessidade social ou a defesa de direitos difusos ou emergentes. Tais organizações e agrupamentos sociais cobrem um amplo espectro de atividades, campos de trabalho ou atuação, seja na defesa dos direitos humanos, na proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a

---

<sup>4</sup> Simone de Castro Coelho, em tese publicada e intitulada de Terceiro Setor – um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos, agora na 2ª edição, São Paulo, ed. Senac. 2008 afirma, à fl. 58, que, segundo Seibel e Anheir, os americanos seriam Etzioli (1973), Levitt (1973), Nielzon (1975) e a Fiter Comission (1975) e os europeus seriam Douglas (1983), Reese (1987), Reichard (1988) e Ronge (1988).

populações carentes, educação, cidadania, direitos da mulher, direitos indígenas, direitos do consumidor, direitos das crianças etc.

Ao procurar apresentar o conceito de Terceiro Setor comumente faz-se remissão às organizações que o integram, sua natureza e seus campos de atuação. Já há algum tempo, o terceiro setor foi apresentado como:

O conjunto de organismos, organizações ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento (PAES, 2013, 87).

O Terceiro Setor é, então, um espaço em que organizações privadas com adjetivos públicos ocupam posição de mediadoras entre a limitação do Estado, as ambições do Mercado e as necessidades sociais (PAES E SANTANA, 2014, p.178) e Boaventura de Souza Santos classifica o terceiro setor como:

Conjunto de organizações sociais que não são nem estatais nem mercantis, ou seja, organizações sociais que, por um lado, sendo privadas, não visam a fins lucrativos, e, por outro lado, sendo animadas por objetivos sociais, públicos ou coletivos, não são estatais (Santos, 2015, p. 13)

A atuação do Terceiro Setor é inserida de forma plural dentro da conformação do atual Estado Constitucional delineado na Constituição do Brasil de 1988 e abre a possibilidade de novos efeitos de inserção que consolidam os direitos fundamentais na democracia constitucional brasileira (ATALIBA, 2011)

De todo modo, em algum momento, falta uma legitimidade, uma delimitação para que os novos efeitos sejam benignos, no sentido de confluir para um desenvolvimento social perceptivo, surgem normas que juridicamente possuem o escopo de legitimar essa atuação dos Entes privados. Sob essa perspectiva o Direito público reconhece na democracia um princípio reconstrutor que permite juridicidade e densidade normativa.

O direito para esse escopo é um elemento essencial e possui uma finalidade: propiciar limite à relação humana tanto entre si quanto com o seu meio. A norma surge, assim, considerando novas estruturas políticas, sociais e econômicas.

## **2 Do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento – Noções introdutórias, princípios e diretrizes**

A criação de um “Termo de Colaboração e do Termo de Fomento” respectivamente hoje previstos nos artigos 16 e 17 da Lei 13.019/14, proposto no GT e posteriormente no substitutivo do PL n.º 3.887/2004, e no substitutivo do PLS n.º 649/2011 (neste com a nomenclatura de Termo de Colaboração) constitui-se no estabelecimento de um regime jurídico próprio para instrumentalizar as parcerias com as entidades associativas e fundacionais e o Poder Público que envolvam recursos oriundos do orçamento fiscal ou da Seguridade Social da União (abrangendo inclusive o Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas) ou qualquer ente federado independentemente de essas entidades não governamentais portarem qualquer título, qualificação ou certificação.

Cabe ressaltar que não poderão celebrar termos de colaboração e fomento as seguintes entidades: Partidos Políticos e suas fundações, federações ou confederações sindicais, associação de classe ou de representação de categoria profissional; entidades de benefício mútuo, que atendam exclusivamente a interesses restritos de seus associados, serviços sociais autônomos, organizações sociais, sociedades simples, empresárias e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Deverão também ser observados princípios, tais como: a autonomia, livre funcionamento e independência da sociedade civil e dos movimentos sociais; a promoção do desenvolvimento nacional e regional, inclusivo e sustentável; a promoção e defesa dos direitos humanos; e a proporcionalidade, razoabilidade, simplificação e celeridade de procedimentos nos mecanismos de controle dos Termos de Colaboração e Fomento.

Serão diretrizes do regime jurídico de colaboração e fomento, entre outras: a promoção e o incentivo à organização da sociedade civil para a colaboração com o Poder Público na implementação de atividades e projetos de interesse público; a seleção de projetos ou de entidades privadas sem fins lucrativos para a colaboração e o fomento por procedimento público prévio à celebração, com utilização de critérios objetivos e equiparação de oportunidades para as entidades, que privilegiem a melhor escolha para o

interesse público; controle social na avaliação e monitoramento dos resultados dos Termos de Colaboração e Fomento; e priorização do controle de resultados na prestação de contas.

Das propostas e dos debates realizados a lei terminou por definir no artigo 16 que o termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público. Além disso, no artigo 17, definiu que o termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público. Trata-se, efetivamente de um novo conceito nessa relação de Estado e Sociedade, essencial para acompanhar e fortalecer as transformações sociais:

As parcerias firmadas entre Estado e OSCs devem acompanhar as transformações políticas, sociais e econômicas da democracia brasileira, estar fundamentadas nas ideias de gestão pública democrática e da participação social como método de governar, criando um arcabouço jurídico que propicie ambiente favorável às iniciativas da sociedade, reconhecendo sua autonomia e formas próprias de organização (LOPES, et all, 2013).

Percebe-se, efetivamente um novo conceito nessa relação de Estado e Sociedade, essencial para acompanhar e fortalecer as transformações necessárias à ordem de garantia do desenvolvimento nacional. As ações de interesse recíproco em regime de cooperação mútua e voluntária é fulcro da atividade administrativa de fomento, que pode ser norteadas a partir de uma ação da administração pública que envolve fomento às atividades dos particulares, quando no intuito de satisfazerem necessidades públicas, consideradas de utilidade coletiva.

### **3 Da iniciativa popular por meio de Procedimento de Interesse Social**

Como novidade e inserido no princípio da democracia participativa, institui-se instrumento de participação social no âmbito do chamamento público para celebração de termos de fomento.

Denominado de Procedimento de Interesse Social é previsto nos artigos 18 a 21, trata-se de instrumento por meio do qual as entidades privadas sem fins lucrativos, movimentos sociais e cidadãos podem apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração e parceria.

Observa-se, apenas que a realização do procedimento de manifestação não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração. (art. 21, *caput*)

A participação social enfatiza um aspecto democrático horizontal que influencia a percepção de uma Democracia política, chamada por Robert Dahl de poliarquia e reflete uma tradição democrática em que todo o cidadão poderia participar das deliberações. (O'DONNELL, 1998, p.33). Habermas afirma que a democracia enquanto princípio amarra um procedimento de normatização legítima do Direito (1997, p.145).

Interessante que Habermas adota uma concepção mais inclusiva de formação discursiva da vontade, pois “a participação não se restringe mais a um campo político estritamente definido, mas pode realizar-se também na esfera social ou cultural”. (1997, p.97).

As participações de iniciativas cidadãs permitem um enfoque maior na definição de normas em um debate que envolve a todos os que por determinada situação serão afetados, consubstanciando uma visão do democrática que se readequa à complexidade das sociedades hodiernas. Nesse sentido, o modelo de espaço público se apresenta de maneira ampla, como aquele que cria procedimentos pelos quais os que serão afetados por normas sociais gerais e decisões políticas coletivas possam participar de sua formulação e adoção. (HABERMAS, 1997, p.98).

#### **4 Do chamamento Público**

O acesso aos Termos de Colaboração e de Fomento se efetivará por meio de procedimento denominado chamamento público (que inclusive já é utilizado para contratação de convênios e termos de parceria conforme art. 4.º do Decreto n.º 6.170/2007), e atualmente está previsto nos artigos 23 a 32 da novel lei n.º 13.019/14.

Ressalte-se *ab initio* que o chamamento público é obrigatório, presente do Decreto Lei nº 7.568/11, que alterou o Decreto Lei nº 6.170/07. E, o Grupo de Trabalho da Presidência da República, muito bem apontou a necessidade de consolidar essa obrigatoriedade para o nível legal, com as exceções cabíveis, em atenção à transparência e a isonomia na contratação (BRASIL, 2012, p. 13-17).

Esse chamamento público será realizado pela administração pública, para selecionar organizações da sociedade civil a fim de que a execução do objeto para parceria seja mais eficaz.

A lei determinou que no edital deverá estar especificado, no mínimo, a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria, o tipo de parceria a ser celebrada, o objeto da parceria, as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas, as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso, o valor previsto para a realização do objeto, a exigência de que a organização da sociedade civil possua: no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

A publicidade e transparência, tônicas desta lei, determina que o edital deverá ser amplamente publicado em página do sitio oficial do órgão ou entidade na internet, e que haverá uma comissão de seleção, previamente designada composta de forma paritária por representantes governamentais e da sociedade civil, com acúmulo temático e comprovado domínio do tema, observando-se os princípios republicanos da impessoalidade, da transparência e da neutralidade.

Destaque-se, também, com saudável e inovadora, a permissão de atração em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil. (art. 25, *caput*)

Assim, a paridade e o meio de seleção, conferem legitimidade ao uso do espaço público que justificam, em sua medida, o fomento em uma perspectiva republicana dentro da construção dessa parceria. Sob essa perspectiva, Habermas vislumbra o direito como meio de integração social e traz na conceituação de Estado democrático de direito a noção de autonomia do direito, mas isso dentro de um sistema que precisa ser fundamentado por um procedimento racional. (HABERMAS, 1997, p. 91). Marcelo Neves pontua: “O Direito vale não porque é posto, e sim enquanto é posto de acordo com um procedimento democrático, no qual se expressa intersubjetivamente a autonomia dos cidadãos (NEVES, 2001, p.119).

O Direito positivo, portanto a partir de um processo racional que envolve a formação da opinião e da vontade, envolvendo a teoria do discurso, legitima as regulações normativas e as ações que se respaldam no que se denomina liberdade subjetiva de ação, conformando ao espaço político reconhecimento.

## **5 Dos requisitos para celebração do termo de colaboração e do termo de fomento**

Destaque-se que acertadamente a lei estabelece que os estatutos de toda e qualquer organização da sociedade civil (OSC), leia-se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para poder celebrar as parcerias deverão ser regidos por estatuto que disponha expressamente sobre: objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas e a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.

Consignado foi também, na esteira do pioneirismo da lei 9790/99 que as normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo, a observância dos princípios fundamentais de contabilidade, atualmente a ITG 2012, de 24.09.12, do Conselho Federal de Contabilidade.

E, que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

Anote-se, também que para celebração dos termos de fomento e de colaboração as OSC deverão apresentar: prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado, certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado, certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações, documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado, cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles e cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

## **6 Do uso e da gestão de recursos oriundos das parcerias**

Importante destacar as contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.

Como novidade a lei estabelece no seu artigo 46 que poderão ser pagas com recursos com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com remuneração da equipe dimensionada no Plano de Trabalho, até mesmo de

pessoal próprio da entidade, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, férias, décimo terceiro, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;

A lei, também, permite o pagamento de diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija, multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da administração pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas e aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

Ressalta-se que o plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que: sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto, fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto, tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria. Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública.

Observa-se, no entanto, que despesas com auditoria externa contratada pela organização da sociedade civil, mesmo que relacionadas com a execução do termo de fomento e/ou de colaboração, não podem ser incluídas nos custos indiretos de que trata o caput deste artigo. A seleção e a contratação pela organização da sociedade civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento e/ou de colaboração deverão observar os princípios da administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Verifica-se, ainda, que a Lei nº 13.019/14 no seu artigo 45, estabelece que é vedado a realização das parcerias com a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, o pagamento a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias, a modificação do objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela administração pública, e a utilização, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

A realização de despesa em data anterior à vigência da parceria, o pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da administração pública e a transferência de recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres, também são vedados na realização de parcerias.

Observa-se, também, que as despesas administrativas<sup>5</sup> previstas no Plano de Trabalho poderão ser efetuadas até o limite fixado pelo órgão público que não poderá ultrapassar quinze por cento do valor do objeto dos Termos (art. 22). As despesas administrativas incluem aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, luz e água, entre outras necessárias à execução, sempre proporcionais e correspondentes ao cumprimento do objeto do Termo.

---

<sup>5</sup> A previsão de pagamento de despesas administrativas já é autorizada pelo art. 52, parágrafo único, da Portaria Interministerial n.º 507 de 2011. O parágrafo único busca indicar o que pode ser considerado como despesa administrativa.

## 6.1 Da remuneração da equipe dimensionado no plano de trabalho

Importante observar a inserção em lei de dispositivo que permite pagamento de pessoal próprio da entidade é medida necessária e até indispensável em um marco regulatório que tem como pilares a transparência no uso dos recursos públicos e responsabilização pelos resultados na execução de projetos ou de atividade de interesse público ou de relevância social.

A Lei das OSCIPS – Lei n.º 9.790/1999, no inc. VI do art. 4.º, deu um primeiro passo importantíssimo ao possibilitar, de forma inovadora<sup>6</sup>, instituir remuneração para os dirigentes das entidades que atuem efetivamente na gestão executiva e para aquelas que a elas prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação.

A Lei de Organizações Sociais – Lei n.º 9.637/1998, de igual forma, na execução do contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como OS, visando à formação de parcerias entre as partes, permite no seu inc. II do art. 7.º que se remunerem dirigentes e empregados.

Notória, inclusive, é a dificuldade de as instituições fazerem frente às despesas com salário de pessoal, encargos sociais, pendências trabalhistas, entre outros custos fixos para a manutenção, sustentabilidade e continuidade do trabalho que realizam.

Já há muito me posiciono a favor de uma gestão executiva e remunerada para que as ONGs possam realizar sua missão constitucional na complementação da prestação de serviços públicos.

Recentemente, inclusive, foi sancionada a Lei nº 13.151, de 28 de julho de 2015, que prevê a possibilidade de remuneração dos dirigentes de fundações ou associações isentas ou consideradas beneficentes de assistência social.

Ademais, como muito bem leciona Valéria Salgado “o objetivo do Poder Público, ao estabelecer vínculos de cooperação com entidades civis sem fins lucrativos, é

---

<sup>6</sup> A propósito veja-se trabalho desenvolvido á época da discussão realizada no Conselho da Comunidade Solidária. Ferrarezi, Elisabete. OSCIP – Organização da sociedade civil de interesse público: a lei 9.790/99 como alternativa para o terceiro setor / Elisabete Ferrarezi. Valéria Rezende – Brasília: Comunidade Solidária, 2000. 108p.

ampliar a capacidade estatal de garantir a ordem social, especialmente por meio do aumento da oferta de serviços sociais à população e de realização indireta de outras atividades de interesse público” (SALGADO, 2012.p. 393).

No entanto, devem ser estipulados em lei limites e critérios para as despesas com remuneração dos dirigentes, dos empregados e daqueles que são contratados, bem como de prestadores de serviços da instituição, in casu, partes no Termo de Colaboração e Fomento.

O primeiro é a estrita vinculação ao objeto (atividade ou projeto) de Termo de Colaboração e Fomento e constante do Plano de Trabalho.

O segundo é que a remuneração auferida seja consentânea em termos de valores com atribuição/função ou encargo desempenhado.

O terceiro é que sejam compatíveis com os valores de mercado praticados na região onde atua e não superior ao valor estabelecido como teto pelo Poder Executivo Federal.

## **7 Da prestação de contas**

Essencial, no âmbito do novo marco regulatório, que a prestação de contas seja entendida sob a perspectiva de responsabilidade compartilhada, ou seja, tanto do órgão público como da entidade privada, onde cada um em suas esferas de competência deve cumprir ao mesmo tempo e verificar o cumprimento do que foi avençado e constante do objeto dos Termos. Portanto, se ao menos foi executado adequadamente, dando-se cumprimento às metas e aos resultados previstos.

Laís de Figueirêdo Lopes e outros, com acerto asseverou que “priorizar o controle de resultados na execução das parcerias como as OSCs é um dos objetivos mais importantes apontados nos estudos realizados pelos órgãos públicos e pelas organizações. Reconhece-se a necessidade de que o foco do controle deve ser a verificação do cumprimento do objeto e do alcance dos resultados (controle de fins), não obstante a necessidade da análise dos indicadores de despesas que garantam a veracidade da informação sobre como se atingiu o objeto (controle de meios)”. (LOPES, 2013).

Destaque-se que hoje se faz indispensável que haja em uma Prestação de Contas a comprovação de resultados, a qual deverá dar-se mediante análise de Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela entidade, assinado pelo seu representante legal, com as atividades desenvolvidas demonstrando o cumprimento do objeto, contendo comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso, e Relatório de Execução Financeira, a ser gerado com os dados já registrados na plataforma eletrônica de acompanhamento dos Termos de Colaboração e Fomento, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.

Indispensável, no entanto, é a fixação de prazos tanto para que a entidade mantenha em seus arquivos os documentos originais que subsidiam a prestação de contas e como para comprovação de resultado, que não poderá ser inferior a cinco anos ou superior a dez.<sup>7</sup>

Da mesma forma, essencial é a fixação de prazo para que a Administração Pública faça a análise da prestação de contas e comprovação de resultado. Este prazo poderá ser fixado entre 90 (noventa) e 150 (cento e cinquenta dias, prorrogáveis por igual período<sup>8</sup>,

---

<sup>7</sup> O parâmetro pode ser fixado levando-se em consideração que, segundo o art. 205 do CC, “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”; e (ii) na atual Portaria MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, que prevê em seu art. 3.º, § 3.º, que “o conveniente deverá manter os documentos relacionados ao convênio pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas”.

<sup>8</sup> Art. 71. A administração pública terá como objetivo apreciar a prestação final de contas apresentada, no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 1º A definição do prazo para a apreciação da prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§ 2º O prazo para apreciar a prestação final de contas poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Na hipótese do descumprimento do prazo definido nos termos do caput e dos §§ 1º e 2º em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao Ministro de Estado ou ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, bem como ao conselho de políticas públicas e ao órgão de controle interno correspondentes.

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do caput e do § 1º sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos

após o que deverá ser arquivado, podendo ser reapreciado em determinadas circunstância, pois não há a menor justificativa para que a Administração Pública (por qualquer de seus poderes, instituições ou órgãos), inclusive Ministério Público, não cumpra prazos levando à insegurança jurídica e à inércia ser a tônica do acompanhamento e fiscalização das avenças públicas.

Registre-se que, nos moldes que faz o Tribunal de Contas da União ao prolatar suas decisões, a avaliação do Poder Público deve ser por entender regular a Prestação, regular com ressalvas ou irregular a Prestação de Contas dos Termos de Fomento.

Assim, importantíssimo que sejam as Prestações de Contas adequadas ao montante dos valores envolvidos no Termo de Colaboração e Fomento, ou seja, necessário que haja regras, exigências e formas de controle e auditoria diferenciadas conforme o valor do objeto. Registre-se que, concretamente, pode-se utilizar como parâmetro o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil) reais, nos moldes do constante da Lei das OSCIPS – Lei n.º 9.790/1999, que estabeleceu no seu art. 19 que, acima desse valor, obrigatória será uma auditoria externa independente.

É assim concebido um Marco Regulatório na contratualização com o Poder público que impele um campo de interseção entre o sistema jurídico e o político, concentrando interferências estruturais, que converte em público os valores, interesses e discursos que integram o processo e interliga a esfera pública à legitimidade de atuação e ao controle social quando de sua efetividade.

## **CONCLUSÕES**

Conclui-se no presente trabalho que a explanação dos Termos de Colaboração e Fomento serviu à reposta do problema de pesquisa acerca da eficiência e ampliação da democracia participativa para instrumentalizar as parcerias entre as Organizações da Sociedade Civil e o Estado Brasileiro a partir de um Marco Regulatório que discipline o uso de recursos públicos.

---

eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no caput deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.

O Terceiro Setor tem um caráter estratégico da maior importância no âmbito de qualquer sociedade que se preocupe com o desenvolvimento social e a consolidação de valores democráticos, pluralistas, comprometidos com a solidariedade humana e o sentido de comunidade. No Brasil, apesar da forte presença do Estado, a ineficiência deste abre espaços para muitas outras iniciativas.

Observando a trajetória do Terceiro Setor entre nós, podemos identificar nitidamente a existência de uma face bem tradicional, marcada pelo assistencialismo à moda antiga e epitomada pelo paternalismo e a condescendência da esmola; e uma fase mais moderna, dinâmica, onde os direitos sociais passaram a ser reconhecidos como inerentes ao conceito de cidadania em uma sociedade que se pretende civilizada.

Necessita-se agora, já não sem tempo, do estabelecimento de marcos legais para o Terceiro Setor. Propostas Legislativas estão em curso final de apuração para o estabelecimento de relações claras para que as parcerias das entidades privadas sem fins lucrativos com a administração Pública sejam efetivadas para a consecução de finalidade de melhor atendimento das demandas sociais.

Confirma-se nesse ponto, a hipótese de que a Lei nº 13.019, de 2014 permite uma maior liberdade na articulação do terceiro Setor e ampliação da democracia participativa e, portanto, uma eficiência, necessária, às Organizações da Sociedade Civil.

Neste processo, contribuiu significativamente proposta levada a efeito pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Governo Federal, a pedido das organizações, movimentos sociais e redes do Terceiro Setor para aperfeiçoar o ambiente regulatório das organizações da sociedade civil do Brasil.

Sob a tônica da eficiência e da transparência criou-se, agora com o advento da Lei nº 13.019/14 anuncia-se a criação de um novo regime jurídico de Colaboração e fomento para o Terceiro Setor.

Será ele, destaca-se, essencial no âmbito de nossa democracia participativa, para a instrumentalizar de forma clara e permanente as necessárias parcerias entre as organizações da sociedade civil e o Estado Brasileiro com o uso de recurso públicos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Lúcia Maria de Carvalho. *Razão Comunicativa e Teoria Social Crítica em Jürgen Habermas*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992

ATALIBA, Geraldo. *República e constituição*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. *Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 392/2012*. 2012.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. *Relatório Final do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 392/2012*. 2012, pg. 13-17

BRASIL. *Lei nº 13.019/2014*.

BRASIL. *PL n.º 3.887 de 2004*, dispõe sobre normas gerais para a relação de colaboração e fomento entre a administração pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, institui o “Termo de Colaboração e Fomento”, consultado em 18.03.2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=259499>>

BRASIL. *Portaria Interministerial n.º 507 de 2011*.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre o Marco Regulatório das OSCs*. 2012.

COELHO, Simone de Castro. *Terceiro Setor – um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos*, 2ª edição, São Paulo, ed. Senac. 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de inconstitucionalidade de políticas públicas. In Celso Antônio Bandeira de MELLO (Org.). *Direito Administrativo e Direito Constitucional. Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba*. São Paulo: Malheiros, 1997. v. 2, p. 343-359.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. (Vol. I)

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. (Vol. II)

HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública*: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HESSE, Konrad. *Força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991

LOPES, Laís Vanessa Carvalho Figueirêdo, “Colaboração e Fomento: uma nova proposta de parceria entre Estado e Organizações da Sociedade Civil”, apresentado no VI Congresso do Consad (Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração), de 19 de abril de 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais*: eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas - análise da jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998. p. 207-225.

NEVES, Marcelo. Do consenso ao dissenso: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Habermas. In SOUZA, Jesse (Org.). *Democracia hoje*: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora UNB, 2001.

NEVES, Raphael. Transformações da Cidadania e Estado de direito no Brasil. In: Felipe Gonçalves Silva; José Rodrigo Rodriguez. (Org.). *Manual de Sociologia Jurídica*. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 179-195.

Paes, José Eduardo Sabo e Santana, Hadassah Laís de Sousa. O Terceiro Setor como elemento estratégico da sociedade civil em um estado social pós-moderno. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*. REPATS, Brasília, V. 1, nº 1, p. 176-189, Jul-Dez, 2014

PAES, José Eduardo Sabo: *Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social*. “Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributáveis. 8ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2013.

SALGADO, Valéria Alpino Bigonha. *Manual de Administração Pública Democrática: conceitos e formas de organização*. Campinas: Saberes Editora, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice o social e o político na pós-modernidade*. 14. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A Reinvenção Solidária e Participativa do Estado. Seminário Internacional. Sociedade e a Reforma do Estado*. Disponível em: <http://www.otics.org/estacoes-de-observacao/regionalizacao/acervo/arquivos/textos-politica-e-planejamento/a-reinvencao-solidaria-e-participativa-do-estado/view>, acesso em 20 de julho de 2015.

TOURINHO, Rita. Terceiro setor no ordenamento jurídico brasileiro: constatações e expectativas. In *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*. N. 24, dez-fev, 2011.